

NOTA DE ESCLARECIMENTO

Nos últimos dias, por conta da pandemia do COVID19 e visando preservar a saúde da população, fez-se necessária a imposição de uma série de limitações sociais, em especial no que se refere à reunião de pessoas.

Tal situação, a despeito dos reflexos evidentes sobre cada cidadão individualmente, causa impactos diretos às cooperativas, principalmente quando se considera o momento em que se dá essa limitação do convívio social.

É que, por força de lei (art. 44 da Lei n. 5.764/71), as cooperativas são obrigadas a realizar suas Assembleias Gerais Ordinárias até o dia 30 de março. Todavia, com as imposição das medidas restritivas (inclusive proibição de realização de reuniões e demais atos que envolvam determinado número de participantes) fica impossibilitada a a realização das AGOs.

Surgem, pois os questionamentos: “Devem as cooperativas realizar as AGOs, mesmo em flagrante descumprimento de determinação da autoridade pública?”; “Caso não realizem a AGO até o dia 30/03, estão sujeitas a algum tipo de sanção?”; “Ultrapassado o prazo legal, como devem proceder para deliberarem sobre a matéria e registrarem suas atas?”, “Como fica a representação da cooperativa até que se faça essa Assembleia Geral, nos casos de cooperativas que deveriam realizar eleições nessa AGO?”.

Pois bem. A primeira coisa a se esclarecer é que, evidentemente, as cooperativas não podem e não devem realizar qualquer assembleia (seja AGO ou AGE) durante o período em que durarem as restrições à reuniões de pessoas impostas pelas autoridades públicos. Não se trata de uma “opção”, mas de uma imposição legal, cujo cumprimento é obrigatório, inclusive sob pena de sanções administrativas e penais (Art. 130 e seguintes do Código Penal) em face da cooperativa e dos seus diretores.

Passando ao segundo questionamento, há de se registrar que a Lei n. 5.764/71 não prevê qualquer sanção para as cooperativas que não realizem suas AGOs até o dia 30 de Março. Há, entretanto, previsão de penalidades específicas que poderiam, em tese, ser aplicadas pelo Banco Central, ANS e outras entidades fiscalizadoras, sobre as cooperativas especificamente inseridas nas suas áreas de fiscalização, a exemplo de cooperativas de crédito, cooperativas médicas (que atuam como planos de saúde), e outras. É importante frisar que essas penalidades não atingem o modelo de cooperativa de serviços médicos, sob o qual se constituem as COOPANESTs.

De qualquer maneira, ainda que houvesse qualquer previsão expressa de sanção pela não realização da AGO até a sua data limite, no caso em tela, a não realização da AGO se dá por justo motivo e em cumprimento de imposição legal, o que, por consequência afastaria a aplicabilidade da penalidade.

Esclarecidos os primeiros pontos, resta agora apresentar as possíveis soluções.

Primeiro, é importante esclarecer que essa matéria não preocupa apenas as cooperativas de anesthesiologia, mas atinge a todo o modelo cooperativista, de maneira que a OCB (Organização das Cooperativas do Brasil) já formulou consulta à DREI (Departamento de Registro Empresarial e Integração) acerca da solução a ser adotada, restando ainda pendente de resposta.

Assim, em caso de autorização da DREI ou das Juntas Comerciais (caso isso ocorra pontualmente), as cooperativas deverão realizar a AGO extemporânea com o registro regular na Junta Comercial competente, na forma indicada pelos órgãos responsáveis pelo registro.

Caso não seja aprovada a solução indicada pela OCB, as cooperativas poderão realizar AGE (Assembleia Geral Extraordinária) para deliberar, excepcionalmente, sobre as matérias que deveriam ter sido deliberadas na AGO.

Aliás, esse já o entendimento firmado pela DREI, conforme se verifica da Instrução Normativa DREI n. 38/17, em seu item 2.4.2:

"2.4.2 COMPETÊNCIA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

É da competência da Assembleia Geral Extraordinária deliberar sobre qualquer assunto de interesse da sociedade, desde que mencionado no edital de convocação, sendo de sua competência exclusiva (art. 46 da Lei nº 5.764/1971): a) reforma do estatuto social; b) fusão, incorporação ou desmembramento; c) mudança do objeto da cooperativa; d) dissolução voluntária da cooperativa e nomeação de liquidante; e) contas do liquidante.

Na falta da realização de Assembleia Geral Ordinária no período legal, poderá a Assembleia Geral Extraordinária deliberar sobre os assuntos da AGO, nos termos do art. 45 da Lei nº 5.764/1971.

No caso da Assembleia Geral Extraordinária deliberar sobre reforma estatutária, o Estatuto Social aprovado deverá ser arquivado em processo separado, com o pagamento do preço devido, desde que não transcrito na íntegra no corpo da ata, seguido das respectivas assinaturas.”

Por fim, o ponto mais complexo talvez diga respeito à questão da representação das cooperativas até a realização da AGO/AGE para as cooperativas em que o mandato dos diretores expira em março/2020.

Estabelece o art. 21, V, da Lei n. 5.764/71 que o estatuto da cooperativa deve disciplinar a forma de administração, poderes dos administradores e prazo do mandato. Nesse sentido, muitas cooperativas já prevêm nos seus estatutos regra de transição estabelecendo que o mandato dos diretores se estende até o registro da ata de eleição da nova diretoria. Para esses casos o estatuto, por si só já traz a solução a ser adotada, devendo os diretores cujo mandato se conclui permanecer na administração da cooperativa até o registro da ata da AGO/AGE que eleger a

nova

diretoria.

Presidência – Av. José Leandro da Cruz, 1075 Parque Amazônia – Goiânia – Goiás – CEP: 74.843-010 – Tel. 62 4013-6928

Sede: Setor SEPS, 714/914, nº 30, Bloco C, Sala 430, CEP 70.390-145, Asa Sul, Brasília-DF

Nos casos em que o estatuto é omissivo quando às regras de transição, apesar de não haver previsão legal ou estatutária, a OCB manifestou entendimento no sentido de que cabe aos diretores em final de mandato, a representação e responsabilidade administrativa sobre as cooperativas até a realização da eleição da nova diretoria, senão observe-se:

"Importante, ressaltar, no entanto, que o art. 21, inciso V, da Lei no 5.764/1971, atribui ao Estatuto Social a competência para definição do processo de substituição dos administradores e conselheiros fiscais. O §2º, art. 44, da mesma lei, por sua vez, estabelece que a aprovação das contas na AGO desonera os membros dos órgãos de administração de responsabilidade.

Considerando as referidas previsões legais, é possível concluir que os dirigentes cujos mandatos findaram-se sem a realização da eleição que define seus substitutos, permanecem responsáveis até a aprovação do relatório, balanço e contas dos órgãos de administração em AGO.

A obrigação de fiscalização, por conseguinte, em nosso entendimento, também se estenderia a tal prazo, até mesmo porque somente a partir da nova eleição estaria o órgão devidamente recomposto com os eleitos." (Comunicado datado de 16/03/2020)

Dessa forma, com ou sem previsão expressa no estatuto, a orientação é que a diretoria com mandato findo continue a ocupar os cargos e exercer as funções de diretoria até a realização da AGO/AGE para eleição da nova diretoria, salvo disposição em contrário do estatuto ou da Assembleia Geral da cooperativa.

Ante o exposto, CONCLUIMOS:

- a) nos casos de regiões em que houver restrição de convívio social ou outro motivo que impeça a realização da AGO ou ponha em risco a saúde da população, esta deve ser cancelada e os cooperados devidamente comunicados;
- b) Tão logo sejam superados os motivos que impossibilitaram a realização da AGO, deverá ser imediatamente convocada nova Assembleia Geral (Ordinária ou Extraordinária, conforme o caso) para deliberar sobre as matérias pendentes;
- c) Até que seja realizada essa nova Assembleia Geral (Ordinária ou Extraordinária) os diretores com mandato findo deverão permanecer no exercício do cargo, salvo previsão em contrário do estatuto da cooperativa

Goiânia, 18 de março de 2020.



Wagner Ricardo Soares de Sá
PRESIDENTE - FEBRACAN